



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047796 - SP(2025/0353078-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARAES - DF14517
AGRAVADO : ULTRAFERTIL SA
ADVOGADOS : MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
AGRAVADO : VALTER DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de não fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de violação do art. 489 do CPC; ii) ausência de violação do art. 1.022 do CPC; iii) ausência de prequestionamento; iv) não foi demonstrada a violação de dispositivo legal; e v) incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3047796 - SP(2025/0353078-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARAES - DF014517
AGRAVADO : ULTRAFERTIL SA
ADVOGADOS : MARLUS SANTOS ALVES - SP319518
RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620
AGRAVADO : VALTER DOS SANTOS
ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Ação de obrigação de não fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade: i) ausência de violação do art. 489 do CPC; ii) ausência de violação do art. 1.022 do CPC; iii) ausência de prequestionamento; iv) não foi demonstrada a violação de dispositivo legal; e v) incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto pela FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: de obrigação de não fazer c/c reparação de danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por VALTER DOS SANTOS, em face da parte agravante e de ULTRAFERTIL SA, decorrente de descontos oriundos do plano de equacionamento financeiro da reserva da previdência complementar.

Acórdão: deu provimento à apelação interposta pela parte agravada, nos termos da seguinte ementa:

Previdência privada complementar – Resultado deficitário com imposição de plano de equacionamento – Ação de obrigação de não fazer cumulada com pedidos indenizatórios – Sentença de improcedência dos pedidos – Caracterizada a nulidade da sentença, pois não analisou pedido inicial a respeito de eventual excesso dos descontos oriundos do equacionamento – Processo não está maduro para julgamento – Apenas prova pericial contábil é capaz de fornecer subsídios para o desfecho da lide – Provimento da apelação do autor, com devolução dos autos à primeira instância.

Decisão de admissibilidade do TJ/SP: inadmitiu o recurso especial em razão dos seguintes fundamentos:

- i) ausência de violação do art. 489 do CPC;
 - ii) ausência de violação do art. 1.022 do CPC;
 - iii) ausência de prequestionamento dos arts. 6º e 11 da LC 108/2001 e 1º, 2, 5º, 20, 21, 33, 48 e 74 da LC 109/2001;
 - iv) não foi demonstrada a violação do art. 370, parágrafo único, do CPC;
- e
- v) incidência da Súmula 7 do STJ.

Agravo em recurso especial: nas razões do presente recurso, a parte agravante aduz que:

- i) os arts. 489 e 1.022 do CPC foram violados;
- ii) a matéria foi prequestionada;
- iii) não incide o óbice da Súmula 284/STF; e
- iv) não pretende o reexame de fatos e provas.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial interposto pela parte agravante devido à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial.

Agravo interno: a parte agravante alega que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial, com base no art. 932, III, do CPC, ante a ausência de impugnação dos seguintes fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida pelo TJ/SP:

- i) ausência de violação do art. 489 do CPC;
- ii) ausência de violação do art. 1.022 do CPC;
- iii) ausência de prequestionamento dos arts. 6º e 11 da LC 108/2001 e 1º, 2, 5º, 20, 21, 33, 48 e 74 da LC 109/2001;
- iv) não foi demonstrada a violação do art. 370, parágrafo único, do CPC;
- e
- v) incidência da Súmula 7 do STJ.

I. Da ausência de violação do art. 1.022 do CPC

1. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 1.022 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

2. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe de 7/12/2023 e AgInt no AREsp n. 1.996.859/SP, Terceira Turma, DJe de 4/5/2022.

II. Da ausência de violação do art. 489 do CPC

3. Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de combater o fundamento referente à ausência de violação do art. 489 do CPC, tendo em vista que não demonstrou, de maneira clara e específica, que não teriam sido devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido.

4. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.183.105/MG, Quarta Turma, DJe 07/12/2023 e AgInt no AREsp 1.996.859/SP, de Terceira Turma, DJe de 04/05/2022.

III. Da deficiência de fundamentação (Súmula 284 do STF)

5. A decisão de admissibilidade do TJ/SP identificou a deficiência na fundamentação do recurso especial de modo a não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284 do STF), no que se refere à alegação de violação do art. 370, parágrafo único, do CPC. No entanto, nas razões do agravo em recurso especial a parte agravante não identificou que os fatos contidos no acórdão recorrido seriam abrangidos pelas questões jurídicas expostas no recurso especial, o que caracteriza a ausência de demonstração da violação legal.

6. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.098.663/PE, Terceira Turma, DJe de 20/12/2023 e AgInt no AREsp 2.249.995/SP, Quarta Turma, DJe de 20/10/2023.

IV. Do reexame de contexto fático-probatório (Súmula 7 do STJ)

7. Da análise das razões do agravo em recurso especial, verifica-se que a parte agravante não impugnou a incidência da Súmula 7/STJ de forma consistente, limitando-se a alegar genericamente que pretendia a aplicação do direito à hipótese, sem demonstrar a desnecessidade do revolvimento de fatos e provas.

8. Nesse sentido, confira-se: AgInt no AREsp 2.441.269/RS, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.326.551/GO, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

V. Da ausência de prequestionamento da matéria tratada no recurso especial

9. Do exame do agravo em recurso especial, observa-se que a parte agravante não demonstrou a inaplicabilidade da 282/STF de forma consistente, pois se limitou a asseverar, de forma genérica, que a matéria teria sido prequestionada.

10. Não demonstrou, ainda, que o argumento relativo à interpretação dos dispositivos legais indicados no recurso especial teriam sido efetivamente analisados e debatidos no acórdão recorrido. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.101.466/SP, Terceira Turma, DJe de 28/2/2024 e AgInt no AREsp 2.314.188/SP, Quarta Turma, DJe de 21/12/2023.

11. Em atenção ao princípio da dialeticidade, cumpre à parte agravante apontar que, nas razões do agravo em recurso especial, combateu os fundamentos da decisão agravada, ônus do qual não se desincumbiu, não sendo possível impugnar a decisão de admissibilidade nas razões do agravo interno.

12. Assim sendo, consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.152.939/RS, Terceira Turma, DJe de 18/8/2023 e AgInt no AREsp 1.895.548/GO, Quarta Turma, DJe de 18/3/2022.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.047.796 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0353078-7

Número de Origem:

10081787820238260562

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARAES - DF14517

AGRAVADO : ULTRAFERTIL SA

ADVOGADOS : MARLUS SANTOS ALVES - SP319518

RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620

AGRAVADO : VALTER DOS SANTOS

ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS

ADVOGADO : RENATO LOBO GUIMARAES - DF14517

AGRAVADO : ULTRAFERTIL SA

ADVOGADOS : MARLUS SANTOS ALVES - SP319518

RAFAEL ALFREDI DE MATOS - SP296620

AGRAVADO : VALTER DOS SANTOS

ADVOGADOS : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO - SP204950

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026